



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
Rua Aristarco Lopes, 240 - Bairro Centro, Petrolina/PE, CEP 56302-100
Telefone: - <https://www.ifsertao-pe.edu.br/>

PARECER Nº 5/2026/DLIC/PROAD/REIT
PROCESSO Nº 23302.101823/2025-19
INTERESSADO: DIRETORIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDES E SEGURANÇA
ASSUNTO: Aquisição de Software AutoCAD e Sistema de Proteção de Redes Tipo Firewall

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se da análise do presente procedimento voltado à contratação pública, na qual será definida a modalidade da licitação, bem como definir a possibilidade ou não de adotar o Sistema de Registro de Preços e em sequência decidir sobre a regra de divulgação da Intenção de Registro de Preços - IRP ou apresentar justificativa em sua negativa, nos casos específicos às contratações e/ou aquisições, se for o caso, por meio do sistema de registro de preços - SRP;
- 1.2. Para além disso, a pertinência da decisão perpassa a fase interna da licitação e pode influenciar na fase de execução contratual no que se refere a permissão ou não de adesão à Ata de Registro de Preços - ARP, por órgão ou entidade não participante na origem e, por isso, imprescindível seria a necessidade de analisar esta ação e fazer análise quanto a esta possibilidade;
- 1.3. Importa destacar a decisão quanto ao modo de disputa da licitação, a administração entende mais eficiente e vantajoso a forma conjunta: Aberto / Fechado, considerando as últimas contratações e seleção do fornecedor realizada de forma conjunta;
- 1.4. Outro fator preponderante a ser indicado é o regime de execução contratual da presente contratação que atuará como empreitada por preço unitário considerando as quantidades estimadas por preço certo e/ou unidades determinadas.
- 1.5. Outro fator necessário a deliberar é se o presente processo licitatório assume a condição de exclusividade ou não para ME/EPP, conforme regulamenta a Lei Complementar nº 123/2006.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Modalidade de Licitação e o Critério de Julgamento

- 2.3.1. Considerando a natureza do objeto como comum, em consonância com o Estudo Técnico Preliminar - ETP, fundamentados no disposto do artigo 29 C/C artigo 6º, Inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, visto que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital e seus anexos.
- 2.3.2. Insta destacar, também, que a pretensa contratação será realizada por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, pois as ações estão enquadradas na hipótese do inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 11.462/2023, ao passo que o IFSertãoPE é composto por oito unidades (7 campi + Reitoria) ambos com autonomia administrativa e financeira cuja hipótese reflete na composição

institucional fundamentando a presente contratação como SRP;

2.3.3. Considerando o exposto e com base nas definições do Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, alinhados ao exposto acima, a modalidade a ser adotada para a realização desse certame licitatório deverá ser o **Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços – SRP**, com base no art. 6º, Inciso XLV e art. 29, da Lei nº 14.133/2021 C/C com o Decreto nº 11.462/2023.

2.3.4. O critério de julgamento será o **MENOR PREÇO** por **Grupo**, conforme disposição em Termo de Referência e escolha da equipe de Planejamento - DGTI (item 10.2, do Doc. SEI 0211567);

2.3.5. Para a contratação do presente objeto, a administração deverá se opor a contratação de item que, após a licitação, ainda persista acima do **preço máximo aceitável (Documento SEI 0206799)**, uma vez que será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao máximo estipulado pela administração no edital, salvo as propostas de licitantes que se dispuseram a negociar o valor e cuja proposta enquadrou-se como igual ou inferior ao máximo permitido e previamente estabelecido.

2.2. Justificativa da adoção do SRP e da divulgação da IRP

2.2.1. Considerando que o artigo 9º, do Decreto nº 11.462/2023 prevê que a entidade gerenciadora deverá tornar pública a intenção de registro de preços. Insta ressaltar que tanto as características do objeto, quanto as condições de escolha do fornecedor não revelam motivos para a recusa na divulgação da Intenção de Registro de Preços - IRP, uma vez que a divulgação é regra e a recusa a esta ação deverá ser previamente justificada e fundamentada, o que não é o caso.

Dito isto, entende-se como obrigatória a divulgação da IRP para que, quando for o caso, outros órgãos possam incluir sua demanda e participar da licitação em sua origem. **Contudo, para melhor gerenciamento da demanda, a participação na IRP será permitida apenas se houver adesão em todos os itens dos grupos e para as instituições de ensino da região Nordeste, aqueles pedidos de participação que não estiverem enquadradas nestas condições poderão ter seus pedidos recusados.**

Pelas mesmas razões e motivos acima narrados, entendemos que a Ata de Registro de Preços também poderia ser aderida, observando as condições previstas na legislação.

2.3. Modo de disputa da licitação

Tornou-se perceptível que no histórico de contratações do IFSertãoPE, cujo modo de disputa foi realizado de forma conjunta em **Aberto e Fechado**, houve, além da celeridade na sessão pública, um considerado decréscimo do valor adjudicado em relação ao valor máximo admitido pela administração, uma vez que a fase aberta permite a disputa acirrada de tantos lances quanto os participantes tiverem interesse em ofertar. A vantajosidade é tão relevante e expressiva que a administração, através do agente de contratação/pregoeiro, alerta casos de possível inexecuibilidade dos valores dos lances ofertado na fase aberta e por isso entende prudente e aplicável o modo conjunto onde a fase aberta tem seu limite temporal e após este abre espaço para o modo fechado que culmina como última oferta de cada licitante que, por sua participação na fase aberta, possibilitou-lhe participar, também, da fase fechada.

2.4. Do Regime de Execução Contratual

2.4.1. Considerando as condições do objeto ora pretendido, bem como as definições do objeto elencadas no ETP e no Termo de Referência, entende-se que a futura contratação seguirá pelo regime da execução de empreitada por preço unitário pelo fato das aquisições e suas quantidades

estarem descritas nos autos e nos artefatos, ao tempo que estão estabelecidos estabelecidos por preço certo e de unidades determinadas conforme prevê o artigo 6º, Inciso XXVIII, da Lei nº 14.133/2021.

2.5 Da Exclusividade ou não para ME / EPP

2.5.1. Outro fator necessário a deliberar refere-se a condição do procedimento ser de exclusividade ou não para ME/EPP, conforme regulamenta a Lei Complementar nº 123/2006. Importa destacar que, ainda que o valor máximo admitido ou aceitável pela administração, para alguns itens, esteja abaixo do previsto no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, vale lembrar que em consulta ao relatório da Coordenação de Compras e Formação de Preços, bem como aos preços públicos praticados, entendemos que o objeto e suas especificidades ou características não traria vantajosidade para a administração caso a licitação fosse exclusiva, o que poderia restringir a competitividade.

2.5.2. Dito isto, a administração optou por realizar o certame com ampla participação considerando os princípios da Administração Pública elencados no Art. 37, da CRFB/88, bem como os demais princípios das licitações expostos no Art. 5º, da Lei 14.133/2021, sobretudo, por encontrar fundamentação de excepcionalidade no Art. 49, II e III, do mesmo diploma legal.

Em suma, poderão participar desta licitação quaisquer interessados enquadrados nas diversas formas de porte de empresas, desde MEI até Micro Empresas; Empresas de Pequeno, Médio e Grande Porte.

Outro ponto a ser esclarecido é a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que o objeto não traz complexidade na sua execução, tampouco se enquadra como contratação de grande vulto.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, torna-se viável a proposição de Aquisição de Software AutoCAD e Sistema de Proteção de Redes Tipo Firewall, para atender às demandas do IFSertãoPE, uma vez que o Ato Administrativo está fundamentado no Artigo 37, Inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas voltadas às aquisições e/ou contratações públicas.



Documento assinado eletronicamente por **Silvanio Antonio de Carvalho, Diretor(a)**, em 18/03/2026, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifsertao-pe.edu.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0213956** e o código CRC **ACF873FB**.